



COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Ilustríssima Senhora Fernanda Castanho Fogaça, Diretora de Licitações do Município de Pilar do Sul – SP

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Pregoeiro (a)

Pregão Presencial nº 01/2025

Objeto: Impugnação ao Edital

DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com matriz na cidade de Guarulhos - SP, sito na Av. Cumbica, nº 429, Bairro Cidade Industrial Satélite São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 02.520.829/0004-93, representada neste ato na forma do seu estatuto constitutivo, vem, com o devido respeito, apresentar **Impugnação ao Edital**, forte no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, pelos argumentos passa a expor.

1. O Município abre licitação, na modalidade registro de preços, para eventuais futuras aquisições, pelo **MENOR PREÇO POR LOTE**, de medicamentos e materiais para atendimento aos municípios consorciados.

1.0.1. A presente Impugnação é tempestiva, eis que a entrega dos envelopes e credenciamento está agendado para 17/03/2025, e a Impugnação observa o prazo de 03 dias úteis.

1.1. Deveras, **chama a atenção que o Edital em questão foi retificado, substituindo o tipo, que antes era menor preço por item**, como sói ocorre:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2025

www.pilardosul.sp.g

EDITAL RETIFICADO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 11068/2024

1) **PREÂMBULO**

1.1 A PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL torna público para conhecimento dos interessados que na sala do Departamento de Licitações, localizada na Rua Tenente Almeida, nº 265, Pilar do Sul/SP, será realizada licitação na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL** objetivando **REGISTRO DE PREÇOS**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, modo de disputa "ABERTO", o qual será processado de acordo com o que determina a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, [Decreto Municipal nº 4.332, de 26 de dezembro de 2023 e Decreto Municipal nº 4.373, de 16 de abril de 2024](#), e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e seus respectivos Anexos.

1.1.1. Causa espécie que a mudança ocorreu um dia antes da data originalmente fixada, o que gerou a suspensão provisória do certame, que agora prossegue pelo tipo “MENOR PREÇO POR LOTE”.

1.2. O certame é dividido em vários lotes, com ampla concorrência.

1.3. Dispõe ainda o edital, no item 8.1., que **o licitante é obrigado a inserir proposta para o lote / grupo:**

Os Lotes/Grupos de itens são compostos por itens agrupados em decorrência de sua similitude, de sua aplicabilidade ou de condições comerciais semelhantes existentes entre eles. Todavia a aglutinação em lotes vislumbra ainda a obtenção de ganho em economia de escala.

1.4. Ocorre que a licitação pode lote é exceção, como cediço.

1.5. Com efeito, deveria o Município demonstrar benefício/vantagem em *adotar o critério menor preço por lote*, como exige o art. 40, § 2º, I da Lei de Licitações:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes; (g.n.)

1.5.1. Diversamente do que é necessário para hipóteses como a presente, **o Edital não apresenta justificativa concreta para a adoção do tipo MENOR PREÇO POR LOTE**. Consigne-se que justificativas genéricas, como “redução de custos”, “agilidade na entrega”, “maior competitividade” se prestam a toda e qualquer edital que pretenda o tipo por lote.

1.5.2. Essa excepcionalidade do critério coaduna com a previsão do § 1º do art. 82 da Lei de Licitações:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

[...]

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por

item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital. (g.n.)

1.6. À MÍNGUA DA DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MENOR PREÇO POR ITEM, **é patente que esse critério de julgamento prejudica**, manifestamente, e a um só tempo, **a ampla concorrência**, na medida em que o licitante deve, sob pena de desclassificação, **inserir proposta para todos os itens do lote**; e o pressuposto de que a **aquisição deve objetivar menor dispêndio de dinheiro público**.

1.6.1. Evidente que **nem todas as empresas que têm interesse em participar do certame dispõem de todos os itens de determinado lote**, o que levará ao seu afastamento na disputa de preços.

1.7. Como dito, esse critério de *menor preço por lote* deve ser visto **com ressalvas**, quando demonstrado, justificado e comprovado a **necessidade**. Nesse sentido decisões do TCU:

Nas licitações para registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, a ser utilizada apenas nos casos em que a Administração pretende contratar a totalidade dos itens do grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame. Apesar de essa modelagem ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente, admite-se tal hipótese quando o preço unitário ofertado pelo vencedor do grupo for o menor lance válido na disputa relativa ao item. (ACÓRDÃO 1650/2020 – PLENÁRIO, 24/06/2020)

A adoção do critério de julgamento de **menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas**. (Acórdão 529/2013-Plenário, 13/03/2013, Relator Weder de Oliveira) (grifo nosso)

1.8. Doutro giro, além de não haver justificativa na adoção do menor preço por lote, o entendimento do TCU é de que **É OBRIGATÓRIA A ADJUDICAÇÃO POR ITEM**:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com**

relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (SÚMULA 247) (g.n.)

Em compras, a divisão do objeto em itens torna-se quase obrigatória, a não ser que fique comprovado prejuízo para o conjunto. Geralmente são comprados itens distintos de materiais de expediente, de móveis, de equipamentos, de suprimentos etc. **A divisão do objeto em lotes ou grupos como se itens individuais fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.** (g.n.)

1.9. Ou seja, a regra é a divisão do objeto da licitação em itens; **NÃO em lotes, só sendo admitido para o caso de justificada necessidade comprovada**, que não se depreende do Edital em questão.

1.9.1. Não há demonstração, no Edital, do prejuízo em se adotar o menor preço por item, como sói ocorrer, e é recomendado.

1.10. O certame em lotes não representa uma eventual aquisição por menor preço para a Administração, pois será observado o lote total. Assim, por via oblíqua, haverá um desrespeito a pedra angular do sistema de registro de preços, que é a *aquisição pelo menor preço oferecido*.

1.11. Frisa-se que **a aquisição por lotes acaba por ferir o princípio da isonomia entre os licitantes**, pois a possibilidade de algum Licitante não ser fornecedor de todos os itens de um do lote é plausível, **o que acarretará no afastamento desta empresa da disputa do lote, ou até mesmo da licitação (caráter competitivo da licitação)**. Por via transversa, estará a Administração, eventualmente, deixando de registrar um preço menor para a futura aquisição, aniquilando o PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.

1.11.1. Ao revés do que consta do Edital, **o critério menor preço por lote não traz maior competitividade**. É que muitas empresas podem dispor de alguns itens do lote; mas não de todos. Isso, **além de vedar a competitividade, fere também o princípio da economicidade**.

1.12. Ademais, **não há demonstração de prejuízo na disputa por itens**, como ocorre na praxe na aquisição de fármacos, por exemplo. *Isso também é requisito para a disputa por lotes*, como já se manifestou o TCU:

O critério de julgamento de *menor preço* por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas. (Acórdão 1680/2015-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER)

1.13. Portanto, em sendo o critério de menor preço por lote exceção, deve ser demonstrado **a inviabilidade de se promover a adjudicação por item**, o que, como dito, não se depreende do Edital em questão.

1.14. Ausente prova da inviabilidade da competição por item, **deve ser provida a presente Impugnação, retificando-se o Edital, adotando-se o menor preço por item,** como usualmente ocorre.

DOS PEDIDOS

2. Pelo exposto, **não havendo demonstração inequívoca, robusta e incontestada da inviabilidade do critério usual de menor preço por item, bem como as vantagens econômicas, técnicas ou de outra natureza,** o que justificaria a adoção da adjudicação em lotes, medida excepcionalíssima, é medida que se impõe seja acolhida a presente Impugnação de modo a que seja adotado no Edital o menor preço por item, como usualmente ocorre, designando-se nova data para a realização do certame.

Em face do exposto, requer a Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. seja conhecida e provida a presente impugnação, nos termos da fundamentação e do pedido.

São os termos em que dede deferimento.

Guarulhos – SP, segunda-feira, 10 de março de 2025.

Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.